

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA

Ofício nº 129/2017-DCL

Gaspar, 18 de Julho de 2018.

Ilmo Senhor

LEONARDO DA SILVA PEREIRA

Representante Legal da Empresa

DEL SERVIÇOS ELETROMECAÑICOS LTDA

Rua Lico Amaral, nº 205, Ap. 45, CEP 88307-010, Itajaí/SC

Assunto: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 89/2018 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 161/2018

1. DOS FATOS

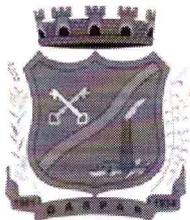
Chegou à Prefeitura Municipal de Gaspar, ao Departamento de Compras e Licitações, no dia 10 de Julho de 2018, às 14:56 hs, Impugnação impetrada pela empresa, **DEL SERVIÇOS ELETROMECAÑICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.816.867/0001-85 contra as disposições apresentadas no Edital de Pregão Presencial 89/2018, Processo Administrativo nº 161/2018.

Em síntese, a Impugnante alega que o Edital de Pregão Presencial 89/2018, Processo Administrativo nº 161/2018 que tem por objetivo o Registro de Preço para contratação de serviço de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos odontológicos nos postos de saúde do Município de Gaspar, com fornecimento de peças, conforme as características descritas no Termo de Referência - ANEXO I e na Proposta de Preços - ANEXO II, estaria incorrendo em impropriedade contida no edital com a redação vigente da Lei que o rege.

Alega e requer a Impugnante que seja alterado no Edital de Licitação o Item 4.2 correspondente com o item 7.3.10 sob alegação que se torna inexecutável e ainda desvirtua todo o objeto da licitação.

Que do Item 4.1 o Edital e seus anexos não se encontra nenhuma estimativa das possíveis peças a serem adquiridas, nem mesmo de seu quantitativo ou valor orçamentário disponível para aquisição das peças e que o valor estimado da licitação é inconsistente.

Alega a Impugnante que o Item 5.1.3.3 o Edital não especifica quais são os profissionais legalmente habilitados para o serviço.



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GASPAR

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Também que para o Item 5.1.3.1^a Impugnante alega que a simples apresentação do atestado não supre a necessidade de ser registrado nas entidades profissionais competentes.

Cita também em sua impugnação que para o item 11.2 do Edital que nem todos os serviços podem ser prestados nos locais onde se encontram instalados os equipamentos.

Questiona também que para o Item 11.3 várias manutenções serão necessárias o deslocamento do equipamento até o laboratório da empresa, por total impossibilidade de execução da manutenção no local onde o equipamento encontra-se instalado sendo que uma peça que ser adquirida na cidade São Paulo e o prazo de 02 (duas) horas de prorrogação ao tempo de conserto são insuficientes e não se pode obrigar ao vendedor manter em seu estoque todas as peças necessárias ao conserto dos equipamentos.

Também com base no Item 11.3.1 a impugnante alega que é flagrante o direcionamento da licitação e que a empresa contratada para prestar manutenção é obrigada a dispor de equipamento para substituição sendo que, já houve a comprovação de que o prazo de 06 (seis) horas para a promoção da manutenção, resultando no conserto, é insuficiente.

Quanto aos demais argumentos apresentados na impugnação, os mesmos não serão aqui repetidos, encontram-se disponibilizados no sítio eletrônico do município junto ao Edital, no entanto, elencamos os pontos atacados pela impugnante.

Deseja assim a procedência da peça impugnatória e a retificação do Edital.
Em síntese, é o relato.

2. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente cabe destacar que a peça impugnatória apresentada pela Empresa **DEL SERVIÇOS ELETROMECÂNICOS LTDA**, em observância ao que estabelece o Edital de Licitação no item 8.1, do título **DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DOS RECURSOS**, foi apresentada dentro do prazo legal, caracterizando assim sua Tempestividade.

Antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: "A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GASPAR

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

inspiradas no interesse público" ("Parecer" in RDA 79/465, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: "Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta" (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como "o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público" (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, "Licitação - em suma síntese - é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir". (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

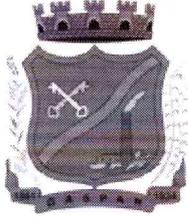
Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos - a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, tem-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Pela análise das referências citadas verifica-se que o objetivo da licitação não é contratar qualquer empresa ou qualquer produto indistintamente, mas selecionar em igualdade de condições entre todos os interessados que forneçam o produto ou serviço que atenda às necessidades do interesse público.

Adentrando no mérito da Impugnação, o Pregoeiro buscou orientação e o posicionamento junto à Procuradoria-Geral do Município, a qual manifestou-se através do Parecer nº 353/2018 datado de 12/07/2018 servindo de subsídio para análise da impugnação sobre o critério de julgamento adotado, a revista Zenite aduz que tal critério é justamente para se obter a menor oferta. Assim, em que pese o menor preço e o maior desconto terem diferenças práticas, este último nada mais é do que uma derivação daquele primeiro.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Nesse sentido, Joel de Menezes Niebuhr afirma:

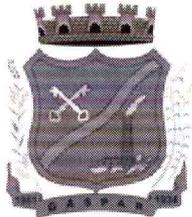
Muitas entidades da Administração costumam promover licitação e julgá-las valendo-se do critério de “maior desconto” para alguns objetos que desenham características peculiares, como o agenciamento de passagens aéreas, a aquisição de peças, etc. **Nesses casos, a Administração define no instrumento convocatório uma tabela ou parâmetro de preço e os licitantes apresentam suas propostas oferecendo desconto sobre ela. Assim sendo, quem oferece o maior desconto é o vencedor. Essas licitações, na realidade, remetem ao tipo menor preço, porquanto o maior desconto equivale ao menor preço. Pura e simplesmente, o menor preço é apurado de maneira diferente da convencional, em razão de desconto.** (NIEBUHR, 2008, p. 311.)

Portanto, ao adotar o critério de maior desconto, a Administração busca, em verdade, o menor preço. Conseqüentemente, é possível definir o desconto mínimo a ser ofertado pelos licitantes, uma vez que esse percentual indicado pela Administração representará o custo máximo que se pretende despendar com a futura contratação.

Sob essa interpretação, não se vislumbra ofensa ao art. 40, inc. X, da Lei de Licitações, segundo o qual o edital deve prever o “*critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48*”.

Isso porque, quanto maior o desconto ofertado, menor o dispêndio de recursos públicos. Assim, se a fixação de um percentual de desconto mínimo constitui um limite máximo para os gastos com o futuro contrato, verifica-se que a finalidade do inc. X do art. 40 é preservada, visto que não se estará obstando ou limitando o oferecimento de propostas mais vantajosas para a Administração.

O TCU - Acórdão 818/208 - afirma que o critério de julgamento advindo do maior desconto é **um dos critérios possíveis dentro do tipo licitação “menor preço” - quando for a única medida econômica e operacionalmente viável**, incluídos aqui, segundo a Corte de Contas, os casos em que não é possível cotar preço unitário para todas as peças que porventura possam ser necessárias para a manutenção. Abstrai-se os apontamentos importantes para a questão com grifos necessários.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Com as vênias de estilo por dissentir, não houve inovação jurídica por parte do TCU. Nem mesmo poderia haver, sob pena de extrapolação das competências constitucionais reservadas aos tribunais de contas. Em meu entendimento, a concessão de desconto sobre determinada tabela leva ao mesmo resultado da fixação de preço mínimo como critério de julgamento, ou seja, em qualquer dos dois casos, a licitação será do tipo menor preço.

(... ..)

Diante disso, não obstante se tratar de licitação do tipo menor preço, a fixação de maior desconto como critério de julgamento somente se justifica quando a medida for a única econômica e operacionalmente viável, a exemplo do que ocorre nas hipóteses citadas pela Secex/MA, em que os distribuidores de revistas e jornais e as agências de viagens, na condição de intermediários, não têm poder para compor preços dos produtos que repassam à Administração Pública contratante, restando-lhes se diferenciarem competitivamente por meio de descontos incidentes sobre as comissões recebidas pelas vendas efetuadas.

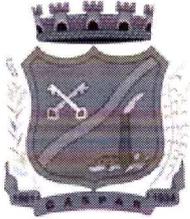
Igualmente inviável seria exigir no pregão eletrônico em exame que fosse cotado preço unitário para toda e qualquer peça passível de substituição nos veículos do Incra/MA, hipótese em que a concessão de desconto com base na tabela de preço dos fabricantes se mostra aceitável.

A respeito do valor cotado para mão-de-obra, assiste razão à Secex/MA ao defender que nele deveriam estar computados salários, encargos sociais, taxas, impostos, tributos e demais despesas decorrentes dos serviços prestados, restando evidente que o valor de R\$ 0,0001 ofertado pela vencedora não cobriria tais despesas, tornando-o inexequível."

Como se vê, o entendimento esposado pelo TCU aponta no sentido de que o critério do maior desconto sobre a tabela deve limitar-se às hipóteses em que esta for a única medida econômica e operacionalmente viável.

A AGU- Parecer nº 098/2016/CJU-RN/CGU/AGU - já enfrentou questão semelhante em relação à possibilidade de os órgãos licitarem a aquisição de peças de veículos, através de pregão para registro de preços, com critério de julgamento maior desconto sobre tabela, sem listagem, especificação e quantificação das peças a serem adquiridas. No mérito, pontuou-se:

Em tal situação, parece crível que, conforme vem sendo suscitado por alguns órgãos, seja inviável para a Administração listar - e, conseqüentemente, especificar e quantificar - cada peça cuja substituição poderá eventualmente se fazer necessária durante a vigência da ata de registro de preços.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Ao mesmo tempo, não parece razoável exigir que a Administração instaure um novo pregão a cada vez que necessite de determinadas peças para o reparo de determinado veículo.

Em suma, em se revelando pertinente a utilização do SRP, com fulcro no artigo 3º, I e/ou IV do Decreto nº 7.892/2013, com vistas à aquisição das peças para veículos que se fizerem necessárias durante a vigência da ata de registro de preços - e caso seja impossível ao órgão prever, de antemão, quais peças serão essas e em que quantidades (sendo inviável listar todas as peças passíveis de substituição em cada veículo) -, afigura-se razoável, do ponto de vista prático - DESDE QUE DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PELO ÓRGÃO TAL INVIABILIDADE -, a adoção do critério do maior desconto sobre os preços consignados em tabela (a possibilitar, durante a validade da ata, a aquisição de qualquer peça constante da tabela, com aplicação do percentual de desconto registrado em ata).

Segue relacionando que a exigência elencada na norma em relação a descrição do objeto pode ser suprida, diante das peculiaridades, pela adoção das seguintes providências – no mínimo:

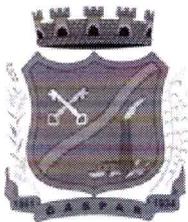
a) especificação clara e precisa da tabela do fabricante/montadora sobre a qual incidirá o desconto (tabela esta que deverá ser acessível a qualquer licitante, de forma a viabilizar o conhecimento das peças que poderão ser requisitadas);

b) indicação e quantificação, pelo órgão, ao menos das peças mais comumente demandadas, de acordo com os exercícios anteriores (lembrando-se, por oportuno, que as peças necessárias para as manutenções preventivas são muitas vezes previsíveis), bem como das peças com grande probabilidade de substituição durante a vigência da ata, em razão de eventual desgaste que já seja do conhecimento do órgão ou de outra circunstância que aponte para tal probabilidade.

Com isso, será possível aos licitantes pelo menos ter uma idéia das peças (e respectivos quantitativos) cuja requisição será mais provável, conferindo-se maior transparência ao procedimento e atendendo-se na medida do possível à legislação de regência.

OBS: Caso seja inviável a apresentação de tal listagem, deverá o órgão justificar tecnicamente, de forma fundamentada.

c) arrolamento completo dos veículos - marca/modelo/ano - para os quais serão adquiridas as peças, bem como informação sobre seu estado de conservação, quilometragem atual, quilometragem prevista para o próximo ano, existência de veículos em período de garantia do fabricante e outras informações que possam influir na necessidade de aquisição de peças para substituição.



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GASPAR

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

No que tange a fixação dos quantitativos, a AGU dissertou:

25. Desse modo, apesar de a interpretação literal da norma apontar no sentido da necessidade de fixação dos quantitativos, parece-me, salvo melhor juízo, **que deve prevalecer a interpretação lógica ou teleológica, que leve em conta a intenção do elaborador da norma e a finalidade desta.**

26. Sob essa ótica, afigura-se, em meu entender – **caso de fato se mostre inviável a listagem e a previsão dos quantitativos das diversas peças abrangidas no objeto licitado** (o que, repita-se, deverá ser justificado) -, que a finalidade dos artigos Continuação da Parecer n.º. 098/2016/CJU-RN/CGU/AGU 9 9º, II e III e 22, §§ 3º e 4º do Decreto n.º 7.892/2013 **restará atendida mediante as seguintes providências a serem adotadas pelo órgão:**

a) Previsão, no Termo de Referência, do(s) valor(es) total(ais) estimado(s) para as aquisições do órgão gerenciador e dos eventuais órgãos participantes, com base nos elementos técnicos antes referidos;

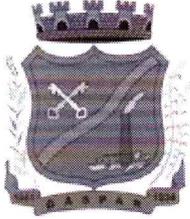
b) Estabelecimento, no Termo de Referência, do percentual mínimo de desconto a ser admitido no pregão (ou dos percentuais mínimos, caso haja mais de um item)), o(s) qual(is) deverá(ão) ser estimado(s) através de pesquisa de mercado (desconto médio apurado na pesquisa);

c) Fixação, no Termo de Referência, do(s) valor(es)-base para aplicação dos descontos a serem oferecidos pelos licitantes;

OBS: Muito embora possa parecer, à primeira vista, que o valor-base para aplicação dos descontos no pregão deva ser o próprio valor estimado para a contratação, há que se considerar que se a Administração estima que gastará o total de R\$ X com as contratações e a prática de mercado é o oferecimento de desconto sobre as tabelas, é possível que tal valor estimado já traga embutida a aplicação de desconto (hipótese que sua utilização como valor-base para o oferecimento de descontos pelos licitantes pode se revelar inapropriado). Caso tal ocorra – o que deverá ser esclarecido pelo órgão - parece-me pertinente, com vistas a evitar distorções, que essa circunstância seja levada em consideração no cálculo do valor-base, acrescentando-se a este, por exemplo – caso pertinente – o valor correspondente ao percentual mínimo de desconto fixado no pregão.

Importante, assim, em cada caso, que o órgão deixe claro como chegou ao valor estimado para as contratações (esclarecendo se este já traz embutida a aplicação de descontos) e ao valor-base sobre o qual incidirão os descontos dos licitantes, demonstrando a relação entre tais valores.

d) Previsão, no Edital, de que os licitantes deverão oferecer seus percentuais de desconto sobre o(s) valor(es)-base previsto(s) no Termo de Referência, de forma a que se chegue não apenas a um percentual de desconto vencedor (ou a percentuais vencedores, caso haja mais de um Continuação da Parecer n.º. 098/2016/CJU-RN/CGU/AGU 10 item) como, também, a um valor máximo a ser dispendido com as contratações (ou a valores máximos, em caso de mais de um item);



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GASPAR

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

e) Previsão, no Edital e na Ata de Registro de Preços, de que os fornecimentos decorrentes da ata não poderão ultrapassar, para o órgão gerenciador e eventuais órgãos participantes, o(s) valor(es) máximo(s) que vier(em) a ser fixado(s) no pregão, qual(is) sejam, o(s) valor(es) apurado(s) através da aplicação, sobre o(s) valor(es)-base a ser(em) previsto(s) no Termo de Referência, do(s) percentual(is) de desconto vencedor(es), que será(ão) objeto de registro em ata;

f) Indicação, na Ata de Registro de Preços, não apenas do(s) desconto(s) vencedor(es) como, também, dos valores máximos a serem adquiridos pelo órgão gerenciador e por cada eventual órgão participante (resultado da distribuição do valor vencedor (ou dos valores vencedores, caso haja mais de um item) entre os diversos órgãos, de forma proporcional aos respectivos valores estimados no Termo de Referência);

No que se refere a especificação dos profissionais habilitados, faz-se necessário relacionar quais são necessários, pois se mostra duvidoso deixar genérico o requerimento, porém, deve ser observado o seguinte:

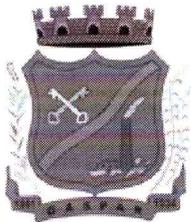
A exigência de qualificação técnica, portanto, deve ser a suficiente a demonstrar que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado. Nem mais, nem menos.

“A expressão ‘qualificação técnica’ tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado

Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. (...) Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, **restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.** (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos. São Paulo: Dialética, 2004, p. 383).

A comprovação do registro no conselho regional competente está descrita no item 5.1.3.4 cujo tópico principal diz respeito ao item 5.1.3 - Qualificação Técnica e deve ser interpretado como um todo.

Visando esclarecer apontamentos de natureza eminentemente técnica - na área de atuação do objeto - efetuados pela Impugnante, tendo em vista que se faz



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

imprescindível uma análise de um profissional do ramo para subsidiar o Pregoeiro, foi solicitado Parecer da Secretaria Municipal de Saúde/Luciana Gobbi CRO 10184, a qual, manifestou-se através de do documento datado de 13/07/2018, da seguinte forma:

Quanto ao **Primeiro Questionamento** com relação aos bens a serem adquiridos os mesmos estão devidamente elencados no item 1. DO OBJETO:

1. DO OBJETO

1.1 A presente Licitação tem por objeto o *Registro de Preço para contratação de serviço de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos odontológicos nos postos de saúde do Município de Gaspar, com fornecimento de peças, conforme as características descritas no Termo de Referência - ANEXO I e na Proposta de Preços - ANEXO II.*

No ANEXO II do Edital encontra-se o levantamento dos equipamentos odontológicos, marca e modelo, distribuídos em cada Unidade de Saúde do município de Gaspar. As peças a serem adquiridas, em caso de necessidade, referem-se aos mesmos, não tendo como ter outra margem de interpretação.

Com relação à adoção do Pregão Presencial modalidade Menor Preço Global, justifica-se conforme item 1.4.1 do Edital:

1.4.1 A forma de julgamento “Menor Preço Global” tem por justificativa a padronização dos serviços a serem prestados, uma vez que se trata de mão de obra (prestação de serviço) com o fornecimento do material, conforme objeto deste Edital. Destarte, o Município destaca a importância de se proceder à forma de julgamento em favor da empresa que apresentar a melhor proposta, que será dada pelo Menor Preço, obtido pelo Maior Percentual de Desconto, e em conformidade com as especificações dispostas neste Edital, no Termo de Referência e no Contrato. O Registro de Preço para contratação de serviço de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos odontológicos nos postos de saúde do Município de Gaspar, com fornecimento de peças, como o próprio objeto já diz, é um serviço completo, contratar através do julgamento pelo menor preço por item tornaria a contratação mais onerosa à empresa vencedora de apenas um item da licitação do que seria se a mesma vencesse o lote com ambos os itens. Tal onerosidade poderia ser repassada ao Município, tornando o valor contratual mais elevado ou, caso não fosse majorado o preço, a onerosidade poderia ser dada à qualidade dos serviços prestados. Quaisquer das hipóteses levantadas não seriam vantajosas à



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GASPAR

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Administração, agindo em desconformidade ao que pressupõe o Art. 3º da Lei 8.666/93. Portanto, em cumprimento aos princípios basilares da licitação, notadamente da eficiência, celeridade, economicidade e competitividade, como também ao cumprimento dos princípios da economicidade, probidade administrativa, razoabilidade e proporcionalidade, o Município de Gaspar buscando garantir acima de tudo o sucesso na contratação, uma vez que trata-se de objetos necessários à conservação e cuidados do Patrimônio Público, a fim de evitar que o processo fique deserto, será aplicado a forma de julgamento "Menor Preço Global", conforme as justificativas supracitadas.

Fica, portanto, mantido o Edital neste quesito.

Após a análise do **Segundo Questionamento**, verificamos que, é necessária a exigência de profissional técnico com nível superior e com registro em seu conselho de classe para realizar serviços de manutenção nos equipamentos de saúde, conforme a RDC nº 20 da ANVISA, de 26 de março de 2012, que altera a RDC nº 02 de 25 de janeiro de 2010, artigos 2º, 3º inciso I, 4º inciso IV, 7º e 8º:

Art. 2º Este regulamento possui o objetivo de estabelecer os critérios mínimos, a serem seguidos pelos estabelecimentos de saúde, para o gerenciamento de tecnologias em saúde utilizadas na prestação de serviços de saúde, de modo a garantir a sua rastreabilidade, qualidade, eficácia, efetividade e segurança e, no que couber, desempenho, desde a entrada no estabelecimento de saúde até seu destino final, incluindo o planejamento dos recursos físicos, materiais e humanos, bem como, da capacitação dos profissionais envolvidos no processo destes.

[...]

Art. 3º Este Regulamento se aplica às seguintes tecnologias em saúde, utilizadas na prestação de serviços de saúde:

I - produtos para saúde, incluindo equipamentos de saúde;

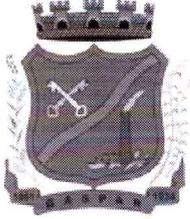
[...]

Art. 4º Para efeito deste regulamento técnico são adotadas as seguintes definições:

[...]

IV - equipamento de saúde: conjunto de aparelhos e máquinas, suas partes e acessórios utilizados por um estabelecimento de saúde onde são desenvolvidas ações de diagnose, terapia e monitoramento. São considerados equipamentos de saúde os equipamentos de apoio, os de infra-estrutura, os gerais e os médico-assistenciais;

[...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR**

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Art. 7º A execução das atividades de cada etapa do gerenciamento pode ser terceirizada, quando não houver impedimento legal, devendo a terceirização obrigatoriamente ser feita mediante contrato formal.

[...]

Art. 8º O estabelecimento de saúde deve designar profissional com nível de escolaridade superior, com registro ativo junto ao seu conselho de classe, quando Ministério da Saúde - MS Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União. couber, para exercer a função de responsável pela elaboração e implantação do Plano de Gerenciamento de cada Tecnologia utilizada na prestação de serviços de saúde.

Em seguida, verificamos que os profissionais habilitados para a execução do serviço podem ser os engenheiros mecânicos, eletricitas e eletrônicos, conforme decisão normativa do CONFEA nº PL-1804/98:

Considerando o disposto nos artigos 8º, 9º, 12 e 25 da Resolução nº 218/73, bem como o contido nas Resoluções nº 262/79 e 278/83 e Decreto nº 90.922/85, DECIDIU esclarecer aos CREAs o seguinte:

1) O projeto e a execução dos equipamentos eletro-eletrônicos e/ou eletromecânicos, odonto-médico hospitalares são de competência profissional dos engenheiros mecânicos, eletricitas e eletrônicos circunscritos, exclusivamente, no âmbito de sua formação profissional;

[...]

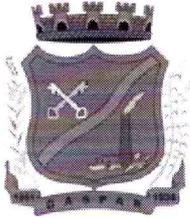
Diante do exposto, decido dar provimento a impugnação impetrada, alterando o Edital em sua cláusula do Item 5.1.3.3 da seguinte forma:

NOVA REDAÇÃO DO EDITAL:

5.1.3.3 Comprovação de que possui no quadro de profissionais da proponente, Engenheiro Mecânico ou Engenheiro Eletricista ou Eletrônico, devidamente reconhecidos pela entidade competente, detentores de atestado de responsabilidade técnica para execução de serviço de características semelhantes ao objeto que está sendo licitado.

O Profissional deverá fazer parte do quadro da proponente, sendo que a comprovação do vínculo com o profissional se dará da seguinte forma:

- a) se empregado: através de cópia do registro na Carteira de Trabalho;**
- b) se prestador de serviços: através de Contrato de prestação de serviços;**
- c) se sócio da empresa: através de cópia do contrato social**



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GASPAR

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

- registrado na junta comercial;
- d) se profissional autônomo: declaração do profissional, com firma reconhecida, informando que é autônomo e responsável técnico da licitante.

Julga-se procedente o **Terceiro Questionamento** procedente solicitando registro do Atestado de Capacidade Técnica em entidade profissional competente (CREA) alterando-se o Edital em sua cláusula do Item 5.1.3.1 da seguinte forma:

NOVA REDAÇÃO DO EDITAL:

5.1.3 Qualificação Técnica

5.1.3.1 Comprovação de que a licitante forneceu, sem restrição, serviços que sejam compatíveis com o objeto da licitação, através de 01 (um), ou mais, ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, devidamente registrado junto ao Conselho Profissional competente (CREA), emitido, para a razão social e nº de CNPJ da licitante, por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o nº do CNPJ, devidamente assinado por pessoa responsável, com nº de CPF, em papel timbrado e/ou carimbado.

Com relação ao **Quarto Questionamento** julga-se improcedente a impugnação, visto que para diagnóstico do problema faz-se necessária a visita técnica ao local onde o mesmo se encontra. Com relação à resolutividade do mesmo o Edital prevê em sua cláusula no item 5.2.1 do Anexo I do Termo de Referência o seguinte:

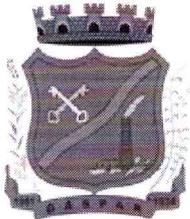
5.2 Manutenção Corretiva

5.2.1 Tem por objetivo o restabelecimento ou readequação dos componentes dos equipamentos do sistema às condições ideais de funcionamento, eliminando defeitos mediante a execução de regulagens, ajustes mecânicos e eletrônicos, bem como substituição de peças, componentes e/ou acessórios que se apresentarem danificados, gastos ou defeituosos, entre outros procedimentos que se façam necessários, tais como:

(...)

- f) Quaisquer outras intervenções que sejam necessárias, com o intuito de consertar, corrigir, reparar, repor, instalar, substituir ou trocar componentes para o correto desempenho do maquinário;

Desta forma, entende-se que a retirada de equipamentos para realização de manutenção corretiva está contemplada no Item 5.1.2.1 do Anexo I do Edital, caso seja necessária.



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE GASPAR

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Fica, portanto, mantido o Edital neste quesito do Quarto Questionamento.

No que se referem ao **Quinto e Sexto Questionamento**, temos que os itens 11.3 e 11.3.1 questionados visam garantir interesse da CONTRATANTE na continuidade do serviço, sem prejuízo aos usuários de serviços odontológicos, como descrito no item 1.3 DO OBJETO, do Edital.

1. DO OBJETO

(...)

1.3 A presente licitação tem por justificativa a necessidade de reparos de vital importância, para que não haja descontinuidade no atendimento odontológico nas Unidades de Saúde. Diante da alta demanda de procedimentos mensais, torna-se imprescindível que todos os equipamentos estejam em perfeitas condições de uso, evitando transtornos ao bom andamento dos serviços prestados aos usuários.

Fica, portanto, mantido o Edital nestes quesitos do Quinto e Sexto Questionamento, optando-se pela manutenção dos dispostos nos referidos itens 11.3 e 11.3.1 do Edital considerando-se o princípio da economicidade, e, ainda considerando a relevância e o interesse público da contratação.

3. DA DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO

Assim sendo, considerando o todo exposto, **CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **DEL SERVIÇOS ELETROMECÂNICOS LTDA**, por ser **TEMPESTIVA**, quanto ao **MÉRITO JULGO PROCEDENTE EM PARTE**, alterando-se, mediante Aditivo ao Edital nova redação para os itens 5.1.3.1 e 5.1.3.3 conforme o descritivo, pelos fundamentos e argumentos expostos, não se alterando as demais disposições do Edital na modalidade Pregão Presencial nº 89/2018 Processo administrativo nº 161/2018, visando garantir a ampla competitividade do certame de forma segura e eficaz, de modo que vislumbre a participação das Empresas interessadas, sem que haja prejuízo e considerando-se a real necessidade que atenda aos interesses do Município.

Atenciosamente,

PEDRO CÂNDIDO DE SOUZA

Pregoeiro - Decreto nº 8.125/2018